

**LEI N.º 2.412
DE 13 DE JULHO DE 2006**

DISPÕE SOBRE O ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão extraordinária realizada em 30 de junho de 2006 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N.º 2.412

Art. 1.º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) dos cargos e empregos públicos vagos a serem preenchidos, preferencialmente, por portadores de deficiência, mediante aprovação prévia em concurso público.

Art. 2.º Às pessoas portadoras de deficiência fica assegurado o direito de inscrição nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Municipal, para provimento de cargos e empregos públicos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 3.º Para fazer jus ao benefício previsto nesta lei, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição no concurso público, atestado médico que comprove sua condição de portador de deficiência.

Parágrafo único. Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na legislação federal, em especial, no Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 4.º O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador o candidato, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, versão 10 (dez) ou superior, bem como a sua provável causa.

Art. 5.º O candidato portador de deficiência inscrito em conformidade com esta lei prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único. Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise, pela comissão organizadora do concurso, quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 6.º A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação e pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e, a segunda, apenas a classificação e pontuação destas últimas.

Parágrafo único. Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 7.º Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais habilitados.

§ 1.º As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas geral e específica das pessoas portadoras de deficiência, observando-se sempre, com relação a essa última, o percentual de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2.º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas resultar número fracionado, observar-se-á o seguinte:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), considerar-se-á arredondado para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), será considerada nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3.º Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos desta lei, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído na forma do inciso anterior será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

§ 4.º Inexistindo candidatos habilitados para todas as vagas destinadas as pessoas portadoras de deficiência, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem classificatória.

§ 5.º Em caso de surgimento de novas vagas no decorrer do prazo de validade do concurso, observar-se-á a reserva de 10% (dez por cento) de vagas para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8.º Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 9.º A realização do exame médico específico, sob a responsabilidade do órgão competente, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos nesta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1.º Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2.º O interessado poderá indicar médico de sua confiança para acompanhamento dos exames realizados pela junta médica de que trata o parágrafo anterior, desde que assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3.º O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4.º Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 10. A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal ou entidade da Administração Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1.º À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 2.º Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 3.º A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do dia seguinte ao da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 11. Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria ou da entidade da Administração Municipal responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do dia seguinte ao da sua publicação.

Parágrafo único. Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 10 desta lei, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do dia seguinte ao da publicação desse acolhimento.

Art. 12. Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 13. Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados e independentemente de acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

Art. 14. A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 15. Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.**Art. 16.** As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às autarquias, sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas municipais.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.206, de 29 de dezembro de 1992.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 13 de julho de 2006.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 13 de julho de 2006.

MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE
Chefe do Departamento

Publicação no Diário Oficial de Santos, em 14/07/2006